

**LEI Nº 3.553/2003.**

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E AO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE.

O Povo do Município de Leopoldina, MG., por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, com fulcro no disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal, contratar temporariamente, o pessoal necessário ao atendimento do Programa Saúde da Família e do Programa de Agentes Comunitários da Saúde, no âmbito do Município de Leopoldina, nas situações descritas nos Anexos I desta Lei.

**Art. 2º** - A remuneração mensal a ser paga aos profissionais componentes das equipes do PSF e do PACS, bem como os requisitos necessários às contratações, vantagens pecuniárias e exigências de dedicação aos programas, são definidas no Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** - Além da remuneração prevista no artigo anterior, os profissionais componentes das equipes do PSF e do PACS farão jus a:

I. gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, observados os mesmos requisitos e condições de concessão para os servidores públicos municipais;

II. pagamento de gratificação natalina, correspondente a um mês de remuneração, no mês de dezembro, à razão de 1/12 a cada mês efetivamente trabalhado, ou fração superior a 15 (quinze) dias.

**Art. 4º** - A vinculação dos profissionais componentes das equipes do PSF/PACS com a Administração Municipal de Leopoldina se dará mediante celebração de contrato individual temporário, regido pelo direito administrativo, podendo ser observado, quanto aos deveres e obrigações, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que couber e for aplicável.

§ 1º - Autorizada a contratação, os extratos dos contratos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou, na falta deste, em jornal de grande circulação no âmbito do Município.

§ 2º - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação de pessoal a que se refere o "caput" deste artigo:

- I – justificativa;
- II – prazo;
- III – função a ser desempenhada ou o emprego a ser ocupado;
- IV – remuneração;
- V – dotação orçamentária;
- VI – demonstração da existência dos recursos;

VII – habilitação exigida para o emprego ou para as funções a serem desempenhadas;

VIII – carga horária.

§ 3º - A remuneração a que se refere o inciso IV, do parágrafo anterior, não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao salário mínimo vigente no país.

§ 4º - Somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguinte requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado 18 (dezoito) anos;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício dos trabalhos que lhe serão afetos;

VII – possuir a habilitação profissional exigida para o desempenho das funções, quando exigida.

VIII – O cargo de Coordenador do PSF será necessariamente ocupado por médico(a), assistente social ou enfermeiro(a).

§ 5º – O contratado assumirá o desempenho de suas tarefas e atividades no prazo convencionado no contrato, apresentando, na oportunidade, a comprovação de todas as exigências nos incisos I a VII, do parágrafo anterior.

§ 6º - Os contratados na forma desta Lei estão sujeitos aos mesmos deveres e proibições, inclusive no tocante à acumulação de cargos, empregos e funções públicas e, ainda, ao mesmo regime de responsabilidade vigente para os demais servidores públicos municipais.

**Art. 5º** - Os contratos a serem celebrados com os profissionais contratados por esta lei terão a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por iguais períodos.

§ 1º - Devido à duração indeterminada dos programas tratados nessa lei, os contratos a que se refere o art. 4º terão sua duração adstrita ao período de existência dos programas, renovando-se o prazo mediante a celebração de termos aditivos.

§ 2º - Caso haja a extinção dos programas, o contrato poderá ser rescindido, mediante comunicação prévia ao contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** - Ao servidor ocupante de cargo efetivo no quadro de pessoal da municipalidade, quando designado para atuar no PSF/PACS, a ele será deferido uma gratificação pelo exercício da função, em valor correspondente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou da função pública ocupada e a prevista para os programas, constante do Anexo I desta lei.

**Parágrafo único** - Sobre a gratificação definida no "caput" deste artigo incide todos os descontos previstos em lei.

**Art. 7º** - O pagamento da gratificação pelo exercício das funções no PSF/PACS prevista no art. 6º anterior não configura a existência de novo vínculo jurídico, para efeito de aplicação dos incisos XVI e XVII, ambos do Art. 37 da Constituição da República.

**Art. 8º** - O planejamento, coordenação, supervisão e controle do PSF e do PACS ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, sob responsabilidade superior do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 9º** - As dotações para cobertura orçamentária das despesas decorrentes dessa lei, para o exercício de 2003, são aquelas consignadas no orçamento vigente, destinadas especificamente para cobertura das despesas com pessoal.

**Art. 10** - A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I. término do prazo contratual;
- II. a pedido do contratado;
- III. interrupção ou extinção dos programas;
- IV. falta grave cometida pelo contratado;
- V. pela conveniência da Administração Pública, a juízo da autoridade que procedeu à contratação.

**Parágrafo único** - Em qualquer das formas de extinção do contrato somente será devido ao contratado a remuneração prevista no art. 2º e as verbas do art. 3º.

**Art. 11** - É vedado à Administração Municipal atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designação especial, nomeação para cargo executivo em comissão, afastamento de qualquer espécie, salvo os decorrentes de licença médica e os compatíveis com a natureza do vínculo.

**Art. 12** - As despesas afetas ao Município de Leopoldina decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando convalidados os contratos/aditivos celebrados com fundamento nas Leis 3.392 de 27 de dezembro de 2001 e 3.406 de 12 de março de 2002 até a celebração de novos contratos/aditivos com fundamento na presente lei.

**Art. 14 - VETADO**

Prefeitura de Leopoldina, MG., 18 de dezembro de 2003.

Original assinado por  
**JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA**  
*Prefeito de Leopoldina*

Original assinado por  
**SÉRGIO NOGUEIRA CAMACHO**  
*Secretário Municipal de Saúde*